

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: P10805778-8 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 04/12/2008

Prioridade Unionista: -

Depositante: Universidade Federal de Minas Gerais (BRMG)

Inventor: Tarcisio Passos Ribeiro Campos, Arnaldo Prata Mourão Filho

Título: "Dispositivo para braquiterapia ocular e método"

PARECER

O presente pedido refere-se a um dispositivo útil para a irradiação de pequenos tumores oculares, de uso individual e descartável. O dispositivo é composto por uma cápsula polimérica contendo camadas de materiais que isolam os lados e fundo, formando um recipiente estanque que permite o encapsulamento de um líquido radioativo.

Por meio da Petição 870210028481 de 25 de março de 2021 em resposta ao parecer de Exigência, a requerente apresentou um novo quadro reivindicatório contendo 8 reivindicações.

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)	Х	-
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)		-
O pedido refere-se a Sequências Biológicas	-	Х

Comentários/Justificativas

O pedido enviado à ANVISA foi devolvido por não se enquadrar nas disposições do artigo 229-C, sendo publicada a notificação 7.7, na RPI 2589, de 18/08/2020.

Por meio da petição 014120002019, de 27 de agosto de 2012, a requerente apresentou a declaração negativa de acesso ao patrimônio genético brasileiro.

O presente pedido não se refere a sequências biológicas

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo	1-10	014080007328	04/12/2008
Quadro Reivindicatório	1-2	870210028481	25/03/2021
Desenhos	1-2	014080007328	04/12/2008
Resumo	1	014080007328	04/12/2008

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)	-	Х
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)	-	Х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	-
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	-

Comentários/Justificativas

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X	-
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	X	-

Comentários/Justificativas

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação
-	-	-

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1-8
	Não	-
Novidade	Sim	1-8
	Não	-
Atividade Inventiva	Sim	1-8
	Não	-

Comentários/Justificativas

A requerente atendeu integralmente às exigências exaradas no parecer anterior. O presente quadro reivindicatório apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Conclusão

PI0805778-8

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8°

da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de

obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta

Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo que será

incluído automaticamente na carta patente.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a

respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos

estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.

Cláudio Picanço Magalhães

Pesquisador/ Mat. Nº 1546944 DIRPA / CGPAT II/DIMOL

Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 010/18